



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.000004/2004-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.903 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente MATERIA GRAFIC PRODUCOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 1999

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE OU ASSEMELHADOS.
VEDAÇÃO AO SIMPLES.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de publicitário, corretor, representante comercial, programador, analista de sistemas ou assemelhados, estão impedidas de optar pelo Simples em razão da vedação expressa prevista na lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Pedido de reconhecimento do alegado direito de inclusão no Simples (fls. 3), com efeito retroativo para 28/07/1999, protocolado pelo contribuinte em 09/12/2003.

Tal pedido foi indeferido pelo despacho de fls. 80/81, que assim concluiu:

A atividade de organização de eventos assemelha-se à produção de espetáculos, atividade esta expressamente vedada de optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317/96;

Diante do exposto, proponho o indeferimento da solicitação de reconhecimento de opção pelo SIMPLES retroativamente à 28/07/1999, tendo em vista a empresa exercer atividades vedadas.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 84/88), alegando que a atividade que desenvolve não tem a mesma natureza da atividade vedada pela Lei. Nesses termos, aduz que a atividade de *organização de eventos* de longe diferencia da de *produtor de espetáculos*.

Em razão desses esclarecimentos, foi proferido despacho (fls. 112), determinando que a empresa fosse intimada para apresentar:

1. Descrição detalhada das atividades exercidas; e
2. Cópias legíveis das Notas Fiscais emitidas a partir da data solicitada para inclusão no regime simplificado.

Cumprida a intimação, houve nova manifestação por parte da autoridade fiscal (fls. 190/193), no sentido de impedir a inclusão do contribuinte no Simples em razão da vedação prevista no referido inciso XIII, da Lei n. 9.317/1996.

Encaminhados os autos para julgamento, a DRJ acatou o resultado de diligência e indeferiu o pleito do contribuinte por meio de Acórdão (fls. 300/307) que recebeu a seguinte ementa:

PUBLICITÁRIO. CORRETOR. REPRESENTANTE COMERCIAL.
PROGRAMADOR. ANALISTA DE SISTEMAS.

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de prestação de serviços de publicitário, corretor, representante comercial, programador, analista de sistemas ou assemelhados, estão impedidas de optar pelo Simples, por vedação na Lei criadora do regime simplificado.

INCLUSÃO COM EFEITOS RETROATIVOS. INTENÇÃO INEQUÍVOCA.

A satisfação dos requisitos elencados no ADI SRF n. 16/2002 é condição necessária, mas não suficiente, para a inclusão na sistemática simplificada com efeitos retroativos.

JULGAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O ato de julgamento é atividade que se subordina às normas legais e regulamentares vigentes, não comportando ação discricionária por parte do julgador.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.

A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.

Cientificada dessa decisão em 23/03/2009 (fls. 309), a empresa, em 20/04/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 310/323), onde basicamente reitera as alegações de defesa e questiona determinados pontos do acórdão recorrido, inclusive pleiteando sua nulidade sob a premissa de que teria havido inovação quanto aos motivos do indeferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de conhecimento, razão pela qual dele conheço.

A controvérsia diz respeito ao direito ou não da contribuinte de se valer do regime simplificado previsto na Lei nº 9.317/96.

Segundo o despacho decisório (fls. 80/81), a atividade explorada pela Recorrente – organização de eventos – assemelha-se à produção de espetáculos, atividade esta vedada no inciso XIII do artigo 9º da referida lei, *in verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida. (grifou-se)

A Recorrente, na sua manifestação, argumenta que:

A atividade de “*organização de eventos*” de longe diferencia ao de “*produtor de espetáculos*”.

Organizar não é o mesmo que produzir, como pretende induzir a recorrida, no intuito único e exclusivo de arrecadar, mesmo com muito esforço, jamais as expressões estarão abarcadas pela semelhança, pois, são de naturezas completamente opostas, jamais poderá ser dita que ambas estão ligadas desde o nascimento de determinado evento.

A produção é o ato de produzir, criar, gerar, elaborar, realizar, tudo aquilo que é produzido ou fabricado pelo homem, especialmente associado ao capital e a técnica, sendo o produtor é aquele que financia e supervisiona uma produção.

Outrossim, a produção é definida como uma obra de um escritor, de um artista, sendo que o produtor é o que a elabora, o autor.

Já a organização não nasce na produção de um espetáculo, vez que produção está, conforme demonstrado acima, intimamente ligado a criação e ao financiamento do evento, jamais da organização.

A organização de um evento em nada se assemelha a produção de espetáculos, pois, a organização é o ato ou efeito de ordenar, arranjar, dispor. É o planejamento, o preparo.

O organizador não participa da produção em nenhum momento, ou seja, não cria e não financia um espetáculo artístico, portanto, jamais poderá ser assemelhada a atividade vedada na Lei.

Destarte, a atividade de organização de eventos não se assemelha à produção de espetáculos, não estando, assim, a atividade da recorrida, elencada em nenhuma das

hipóteses de vedação do artigo 9º, inciso XIII, da Lei 9.317/96, podendo, portanto, optar pelo SIMPLES.

Por outro lado, a recorrida esclarece que sempre recolheu seus tributos pelo SIMPLES, conforme petição inicial e assim deve ser mantida, haja vista a sua opção.

Após a realização de diligência específica para verificar a efetiva atividade prestada pela Recorrente, chama atenção a seguinte passagem do despacho de fls. 190/191:

Compulsando-se os autos, contatou-se que diversas Notas Fiscais indicam, no campo "Descrição dos Serviços", a prestação de serviços de "custos referente à criação, layout e arte finalização" (fls. 115, 118, 119, 124, 131, 133, etc), "custos referente a criação de logomarca" (fl. 114), "produção de displays promocionais para calendário" (fl. 125), "produção de folder de fisioterapia" (fl. 132), "referente comissão produção de calendário" (fl. 123), "comissão referente produção de folder" (fl. 138), "comissão referente veiculação de comerciais" (fl. 140), "comissão referente veiculação em relógio", "reformulação de website" (fl. 146), "produção de latas" (fl. 162).

Considerando que a prestação de serviços profissionais de publicitário, representante comercial, programador, analista de sistemas ou assemelhados (art. 9, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996) constitui atividade impositiva ao Simples, bem como a realização de operações relativas de propaganda e publicidade (excluídos os veículos de comunicação - art. 9º, inciso XII, alínea d, da Lei nº 9.317/1996), proponho o envio do presente processo à DRF/Santos, para execução de diligência junto ao contribuinte, com o objetivo de verificar se a empresa executa serviços que impliquem a prestação dos serviços profissionais indicados.

Encerrado o procedimento de diligência, dê-se ciência ao contribuinte acerca do relatório da fiscalização, sendo facultado à interessada manifestar-se acerca do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias (art. 44 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999), tendo em vista a alteração de motivo que embasou o despacho de indeferimento pela DRF/Santos, alicerçado na vedação conferida à atividade de organização de eventos.

Em seguida foi elaborado o relatório de fls. 193, atestando *“que o presente processo está em termos para a análise e decisão de seu objeto, razão pela qual propomos o seu retorno à DRJ de origem, a quem está afeta a competência para tanto”*.

No próprio corpo desse relatório, ressalte-se, há registro de que houve intimação pessoal. Embora o signatário não esteja identificado, é possível constatar que foi o próprio procurador da empresa quem recebeu o termo, Sr. Jamal Azanki, uma vez que a assinatura é idêntica ao da manifestação (fls. 88), RG e CPF (fls. 89), petição de fls. 115 e intimação de fls. 279.

Não tendo se manifestado, o processo foi encaminhado para a DRJ, que assim motivou o indeferimento da adesão do contribuinte ao Simples:

20. Analisando-se os documentos juntados aos autos pelo autor da diligência, constatou-se cópias de Declarações de tomadores de serviços da recorrente (fls. 204 a 207 e 258 a 261), todas indicando que a interessada prestou serviços de criação, layouts e produção gráfica e não prestou serviço relacionado a montagem e produção de espetáculos culturais.

21. Na Folha de Pagamento juntada às fls. 208 e 209, referente ao período de 01/10/2008 a 31/10/2008, verifica-se que funcionários da contribuinte exercem a função de assistente de arte e diretor de arte.

22. Assim, tendo em vista o registrado nas Notas Fiscais da requerente (supracitado item 16) e demais elementos constantes dos autos, configurou-se óbice à inclusão da requerente no Simples, tendo em vista que a prestação de serviços profissionais de publicitário, representante comercial, corretor, programador, analista de sistemas ou assemelhados (art. 90, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996) constitui atividade impeditiva ao regime simplificado, bem como a realização de operações relativas de propaganda e publicidade (excluídos os veículos de comunicação - art. 9º, inciso XII, alínea d, da Lei nº 9.317/1996).

23. Assim, tendo em vista que a empresa foi cientificada do Relatório de Diligência em 05/12/2008, e não se manifestou (fl. 186), prossegue-se com a análise dos pontos suscitados na manifestação de inconformidade não relacionados ao exercício da atividade de organização de eventos, que, s.m.j, não restou evidenciada nos autos.

Nesse contexto, entendo, em primeiro lugar, que não houve nenhum cerceamento do direito de defesa, uma vez que a Recorrente foi chamada a se manifestar sobre a conclusão das diligências que se manifestaram sobre a prestação de serviços publicitários por sua parte, mas permaneceu silente.

E da análise dos autos, realmente ficou comprovado, a partir das próprias notas fiscais emitidas pela empresa que, além da atividade de produção gráfica, ela também auferiu receitas a título de comissões por veiculações de produções e criação de materiais publicitários, o que demonstra a prática de serviços profissionais de publicitários ou assemelhados, atividades estas que encontram-se impedida de ser incluído no Simples perante a legislação vigente.

Dessa forma, nenhum reparo cabe à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli